



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0012975-41.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **João Batista dos Santos** (Adv. José Otávio Nunes Monteiro – OAB/PA – 7.261)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Alessandra Lovato Bianco Santos)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE TRABALHO. PLEITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO *DECISUM*. SENTENÇA MONOCRÁTICA DESCONSTITUÍDA. DECISÃO UNÂNIME.

I – Sentença *citra petita* é aquela que não decide os pedidos realizados pelo autor, que deixa de analisar causa de pedir e alegação de defesa do demandado, ou, ainda, que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte;

II – *In casu*, o patrono do apelante requereu a realização de uma perícia contábil, objetivando apurar eventuais erros no benefício recebido pelo recorrente, entretanto, o referido pleito não foi analisado pela autoridade sentenciante;

III - A jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelo autor, caracterizando julgamento *citra petita*, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal *a quo* anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida;

IV - Evidenciada a hipótese de sentença *citra petita*, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da invalidade do *decisum*, com a consequente determinação de remessa do feito ao Juízo *a quo* para análise da matéria aludida;

V - Preliminar suscitada acolhida, de ofício, desconstituindo a sentença monocrática, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem. Decisão unânime.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em acolher, de ofício, a preliminar suscitada, desconstituindo a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0012975-41.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **João Batista dos Santos** (Adv. José Otávio Nunes Monteiro – OAB/PA – 7.261)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Alessandra Lovato Bianco Santos)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Revisional de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que julgou improcedente os pedido do apelante, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em resumo, na exordial (fls. 03/05), o ora apelante relatou que é beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Pleiteou, em síntese, a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria, tendo aduzido que o mesmo foi calculado incorretamente e que o valor é inferior ao que teria direito.

Após a instrução probatória, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 145/146), julgando improcedente o pedido do apelante.

Em suas razões recursais (fls. 147/151), o patrono do apelante, basicamente, renova os fundamentos deduzidos na inicial e pugna pela reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

da sentença vergastada.

Através do despacho de fls. 152, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 153/160, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo o desprovimento do recurso interposto.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito à minha relatoria e, através do despacho de fls. 163, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, exarou o parecer de fls. 165/170, se manifestando pela decretação *ex officio* de nulidade da sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.



PRELIMINAR DE OFÍCIO – SENTENÇA *CITRA PETITA*

Compulsando os autos, constatei que o patrono do apelante, através da petição de fls. 104, requereu a realização de uma perícia contábil, objetivando apurar eventuais erros no benefício recebido pelo recorrente, entretanto, o referido pleito não foi analisado pela autoridade sentenciante.

Importante ressaltar que a realização de uma perícia seria de fundamental importância para dirimir se efetivamente o apelante estaria recebendo ou não o seu benefício com um valor incorreto.

Com efeito, pode-se concluir que o Juízo Monocrático silenciou no dever de apreciar a integralidade dos pedidos do recorrente, em nítida afronta ao disposto nos artigos 128 e 460, do CPC/73, que preceituam o seguinte, *in verbis*:

“Art.128-O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art.460- É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Enquanto a sentença *extra petita* o julgador age em excesso, indo além do pedido, a sentença *citra petita* – ou *infra petita* – é aquela que não decide os pedidos realizados pelo autor, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do demandado ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte.

Por conseguinte, não tendo o Juízo *a quo* se pronunciado a sentença acerca do pedido de realização de perícia formulado pelo requerente, resta configurada a hipótese de decisão *citra petita*.

Sobre o tema, leciona o jurista Humberto Theodoro o seguinte:

“A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes. (...) A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma. Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento *citra petita*, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453/454).

Destarte, a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelo autor, caracterizando julgamento *citra petita*, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal *a quo* anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento *citra petita*, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal *a quo* anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida. 1, 2 e 4. Omissis. (REsp 1447514/PR; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 05/10/2017; p. DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395999/SP; Segunda Turma; Min. Mauro Campbell Marques; j. 20/05/2014; p. DJe 26/05/2014)”

Outrossim, evidenciada a hipótese de sentença *citra petita*, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da invalidade do *decisum*, com a consequente determinação de remessa do feito ao juízo *a quo* para análise da matéria aludida.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de acolher, de ofício, a preliminar suscitada**, desconstituindo a sentença monocrática e sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicado o exame do apelo.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora